



EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DILIGÊNCIA/MPC: 71/2015

PROCESSO Nº : 50008/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN
MARQUES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de **representação interna**, de iniciativa do Conselheiro Relator, **referente ao envio intempestivo** de documentos e informações, referente ao período de 01/01/2011 à 31/12/2013, pelo Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso.

2. A Secretaria de Controle Externo propôs representação interna visando apurar irregularidades constatadas quanto aos envios intempestivos dos documentos e informações obrigatórias do Sistema Aplic, referente ao período de 01/01/2011 à 31/12/2013.



3. Ato contínuo, o Conselheiro Relator formalizou a presente Representação Interna e determinou a citação do ex-gestor e atual gestor do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso, **Sr. César Roberto Zilio e Sr. Franciso Anis Faiad**, respectivamente, responsáveis pela remessa de documentos e informações ao TCE/MT, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

4. Diante disso, o **Sr. Francisco Anis Faiad** apresentou sua defesa (doc. nº 19310/2015), devidamente munida com documentos, em que argumenta que os fatos versados na Representação Interna se deram em virtude das redação advinda da Resolução Normativa 13/2010, que alterou o método de envio e gerou dificuldades para realizar o envio, uma vez que o sistema estava com problemas de parametrização.

5. Outrossim argumentou que fora beneficiado pela alteração no Art. 197 do RITCMT, pois a nova redação permite que todos os processos referentes a concessão de aposentadoria possam ser enviadas até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação do respectivo ato.

6. Aduziu, também, que houve a publicação da Decisão Administrativa nº 06/2012, cuja redação prorrogou o prazo de envio dos benefícios concedidos até 31/10/2012 para 14/12/2012 e que fora informado através do Ofício nº 0143/TCE-MTGPRES-JCN/2013 acerca de uma nova prorrogação para o dia 31/01/2013.

7. Outrossim, o **Sr. César Roberto Zilio** não apresentou defesa e foi declarado **revel** através do Julgamento Singular nº 151/JJM/2015, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 04/03/2015.

8. A equipe técnica, em análise de defesa, consignou pelo afastamento da responsabilidade do **Sr. Francisco Anis Faiad**, apesar de mencionar sobre o não saneamento de todos os feitos, e aplicação das multas para o **Sr. César Roberto Zilio**, tendo como referência o saneamento de 401 processos e a manutenção da irregularidade



em 169 processos.

9. Contudo, o Relatório Técnico de Defesa não individualizou quais foram os processos sanados, tão pouco os que não foram, situação que impossibilita a aplicação individualizada da multa por atraso, vez que inicialmente o **Sr. César Roberto Zilio** era **responsável por 32 eventos** e ao final foi responsabilizado por 169 atrasos.

10. Diante disso, se torna impossível dar prosseguimento no feito sob pena de aplicar uma sanção demasiada e incabível aos ex-gestores.

11. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em pedido de diligência** a fim de que seja **elaborado** um novo Relatório Técnico conclusivo, para que conste de maneira individualizada quais os processos sanados e não sanados, além de individualizar a responsabilidade de cada gestor.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2015.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior – Ato PGC nº 033/2015)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.